

No caso em tela, se compreendi bem o seu problema, você tem uma estação “A” licenciada, e se utilizando de equipamentos de radiação restrita, transmitirá seu link para uma estação “B”. E quer saber se existe necessidade da estação “B” ser licenciada ? Se esta for a dúvida a seguinte análise deve ser feita:

Inicialmente cabe fazer a seguinte distinção: Não existe licença de SCM, existe autorização. Uma vez autorizado, a entidade pode prestar serviço de SCM em qualquer parte do território brasileiro, conforme preceitua o Art. 3º da RSCM. Note que só existe uma única autorização do serviço por entidade.

“Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.”

Para executar o serviço, é necessária a instalação de equipamentos em determinado local, e este conjunto de equipamentos, local e abrigo, chama-se estação. O § 2º, Art 60 da LGT define estação de telecomunicações:

“§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”

O art. 27 da RSCM é taxativo:

“Art. 27. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo IV deste Regulamento.”

Depreende-se do comando legal, que toda estação executora do SCM, deve ser licenciada, no entanto, Inciso I do Art. 3º da Resolução 506 de 1º de julho de 2008, cria algumas exceções:

“I – quando o funcionamento dessas estações estiver associado à exploração do serviço de telecomunicações de interesse coletivo, será necessária a correspondente autorização do serviço, bem como o licenciamento das estações que se destinem à:
a) interligação às redes das prestadoras de serviços de telecomunicações; ou
b) interligação a outras estações da própria rede por meio de equipamentos que não sejam de radiação restrita;”

O inciso I, do suso citado dispositivo, exige em qualquer caso, a autorização para exploração do SCM.

A alínea a, é clara ao exigir que se a estação que se utiliza de equipamentos de radiação restrita é interligada a outra prestadora de serviços de telecomunicações deve ser licenciada. Ou seja, onde se recebe o link da Embratel, OI, GVT, etc, necessariamente deve ser licenciada.

Na alínea b, torna obrigatório o licenciamento das estações que, para se interligarem utilizem outros meios que não seja radiação restrita. Ex: fibra óptica, cabo coaxial, par trançado ou até mesmo rádios que não se enquadre na Res. 506.

Ao contrario do que muitos pensam, na estação interligada por meio de radiação restrita e, portanto não licenciada, pode haver servidores, roteadores, e qualquer outro equipamento que entidade julgar necessária, desde que os equipamentos que implementem o canal de comunicação seja exclusivamente radiação restrita.

Algumas observações devem ser feitas a respeito da Res 506, que se aplica somente a localidades com menos de 500 mil habitantes:

“Art. 5º Os equipamentos de radiação restrita operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com as normas vigentes.”

Só equipamentos homologados podem ser enquadrados em radiação restrita, ficando isento de licenciamento. Equipamentos não homologados ou que não atender a norma, embora homologados, poderá ser sumariamente apreendido, e o usuário ainda será enquadrado como uso não autorizado de espectro. Sugiro a todos manterem os certificados de homologação de todos os equipamento junto a eles.

“Art. 6o. Os equipamentos de radiação restrita devem conter, em lugar facilmente visível, uma etiqueta de difícil remoção, contendo a seguinte declaração: “Este equipamento opera em caráter secundário, isto é, não tem direito a proteção contra interferência prejudicial, mesmo de estações do mesmo tipo, e não pode causar interferência a sistemas operando em caráter primário.”

Os equipamentos de radiação restrita não gozam da proteção da ANATEL, isto quer dizer que se seu concorrente estiver te interferindo, não adianta reclamar para a ANTEL, e se você estiver interferindo um serviço primário, que tem a proteção da ANATEL, seu serviço será interrompido imediatamente.

“Art. 43. Exceto nos casos previstos a seguir, equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou outras tecnologias de modulação digital, que façam uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi, devem ter a potência de pico máxima na saída do transmissor reduzida para valores abaixo daqueles especificados nos incisos V, VI e VII do art. 40 e no inciso II do art. 41, pela quantidade em dB que o ganho direcional da antena exceder a 6 dBi:

I - sistemas operando na faixa de 2.400-2.483,5 MHz e utilizados exclusivamente em aplicações ponto-a-ponto do serviço fixo podem fazer uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi, desde que potência de pico máxima na saída do

transmissor seja reduzida de 1 dB para cada 3 dB que o ganho direcional da antena exceder a 6 dBi;

II – sistemas operando na faixa 5.725-5.850 MHz e utilizados exclusivamente em aplicações ponto-a-ponto do serviço fixo podem fazer uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi sem necessidade de uma correspondente redução na potência de pico máxima na saída do transmissor.”

Este é um importante artigo, pois uma vez não atendido, o equipamento deixa de ser considerado de radiação restrita necessita de licenciamento do uso do espectro. E mais uma vez o não licenciamento do espectro enseja interrupção do serviço e caracteriza uso não autorizado do espectro. Analisemos:

Do caput do artigo, observamos que independente de que faixa esteja usando 2.4 ou 5.8 GHz, quando na distribuição do sinal aos assinantes, você tiver usando antenas com ganho superior a 6 dBi, deverá colocar um atenuador de potência na saída do transmissor, cuja a atenuação deve ser o ganho da antena menos 6. Ex.: para uma rádio com 1 W de potência de saída e ganho da antena de 9 dBi, menos 6, deverá ser utilizado um atenuador de 3 dB. Para os que não sabem o que significa 3 dB, a potência do rádio será atenuada (reduzida) pela metade. Segue uma tabelinha:

Ganho da Antena (dBi)	Atenuador(dB)	Potencia do rádio após atenuação (W)
6	0	1
9	3	0,5
12	6	0,25
15	9	0,125
18	12	0,0625

A tabelinha acima considera um rádio com 1 W de potência de saída.

O inciso I, só trata de sistemas operando ponto-a-ponto em 2.4 GHz. Independente de quanto o rádio tenha de potência de saída, ele deverá sofrer atenuação, sempre que o ganho da antena exceder 6 dBi. A redução de dará da seguinte forma:

Ganho da Antena	Atenuação
6	0
9	1
12	2
15	3
18	4
21	5
24	6

O inciso II por si só é bem claro.

Estes comentários são necessários pois, nunca vi nenhuma entidade se preocupar em fazer tal redução, fazendo com que os equipamentos, mesmo homologados não atenda a esta resolução, e tornando assim indispensável o licenciamento do uso de espectro, pois de outra forma, trata-se de uso não autorizado de espectro, sendo passível de lacração.

Felizmente nunca vi nenhum fiscal da ANATEL verificar isto, mas no dia que verificar, quem não estiver pianinho, tá lacrado.

E por último, porém não menos importante, não se esqueça que em cada estado que você for operar, deverá fazer sua inscrição junto a SEFAZ, informando a aquele órgão que ira executar serviços de telecomunicações.

O resto, é só prestar bons serviços, atender bem ao cliente, emitir as notas fiscais, e ser feliz.

Espero ter respondido sua dúvida, e estou à disposição.

Anatelconsult